



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 352
Decisão da CEEE	Nº 133/2020	
Referência	Processo nº 1100394/2019	
Interessado	EMMANUEL MEDEIROS DE LINS 08543107466	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade **máxima**, conforme alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 352, apreciando o Processo nº 1100394/2019, que trata da lavratura do Auto de Infração nº 500015277/2019 elaborado em 22/02/2019, em desfavor da pessoa jurídica EMMANUEL MEDEIROS DE LINS 08543107466 - CNPJ 15.521.416/0001-22, autuada pelo CREA-PB por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, relativo à pessoa jurídica sem registro conforme objeto social. A autuada apresentou defesa tempestivamente, alegando sua regularidade junto ao CFT - Conselho Federal dos Técnicos, tendo encaminhado cópia de documentação de inscrição como Técnico em Eletrotécnica junto ao CFT. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para análise e decisão, perante a defesa e documentação apresentada pela autuada. Todavia, não consta anexada ao processo nenhuma comprovação de que a empresa esteja efetivamente registrada no CFT, não havendo, s.m.j., eliminação do fato gerador do Auto de Infração, e; **considerando** a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, que manifestou-se tempestivamente nos autos do processo, de acordo com o prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando** que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, de 26/02/2019, comprova que a requerente se encontrava ativa perante a Receita Federal, apresentando como atividade econômica principal: “Instalação e manutenção elétrica” e, por atividades secundárias: “Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente”; **considerando** que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **considerando** que o art. 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida no art. 59 da Lei nº 5.194/66; **considerando** que até a presente data a empresa não apresentou comprovação de seu registro no CFT – Conselho Federal dos Técnicos (fonte: <https://www.cft.org.br/>) e que, dessa forma, não comprovou a eliminação do fato gerador do Auto de Infração; **considerando** que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB

Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001-00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

processo **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: Franklin Martins P. Pamplona (SENGE), Luiz Valladão Ferreira (ABEE), Leandro Lopes de Azevêdo Freire (ABEE), Thyago Tanouss Brito Maia (ABEE) e Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de agosto de 2020.

Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho
Coordenador da CEEE - Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)